

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4257/2026

Projeto de Lei 4257/2026

Informações Gerais

Número/Ano:	4257/2026
Autor Principal:	Gilmar Junior
Data de Criação:	06/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	8
Data de Publicação:	12/08/2026

Autoria

Gilmar Junior

DEPUTADO

Ementa

Determina o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Fica determinado o reconhecimento e o deferimento das prescrições emitidas por Fisioterapeutas, relacionadas ao exercício de suas atribuições profissionais no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos e prescrições deverão ser emitidos por fisioterapeutas regularmente inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional competente, observadas a legislação federal, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e as regulamentações expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, as farmácias, as drogarias, os serviços de reabilitação, os laboratórios e os demais estabelecimentos situados no Estado de Pernambuco deverão reconhecer e aceitar as prescrições emitidas por fisioterapeutas, desde que realizadas nos limites de suas atribuições profissionais e em conformidade com a legislação e as normas regulamentares aplicáveis.

§ 1º A prescrição deverá observar:

I - os limites da formação profissional e das especialidades reconhecidas pelo COFFITO;

II - os protocolos clínicos e assistenciais vigentes;

III - as normas sanitárias estabelecidas pela ANVISA;

IV - as competências legalmente atribuídas às demais profissões da área da saúde; e

V - a necessidade de prévia avaliação fisioterapêutica e de registro da prescrição no prontuário do paciente.

§ 2º A prescrição deverá conter a identificação do profissional, o número de inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a assinatura física ou eletrônica, a data de emissão e as demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 3º Poderão ser objeto de prescrição pelo fisioterapeuta, observadas as normas federais e profissionais aplicáveis:

I - medicamentos isentos de prescrição médica;

II - medicamentos, substâncias, insumos e produtos para saúde utilizados ou necessários à execução de procedimentos fisioterapêuticos;

III - produtos empregados em terapias manuais, eletrotermofototerapia, fisioterapia dermatofuncional, fisioterapia esportiva, fisioterapia respiratória, fisioterapia musculoesquelética e nas demais especialidades reconhecidas pelo COFFITO;

IV - órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, dispositivos assistivos e tecnologias em saúde relacionadas à reabilitação e à funcionalidade;

V - insumos e produtos destinados à prevenção, à manutenção, à recuperação ou à promoção da funcionalidade e da capacidade física do paciente; e

VI - outros recursos terapêuticos compatíveis com a formação, a habilitação e a área de atuação do profissional.

Parágrafo único. A relação dos medicamentos, produtos, insumos e recursos terapêuticos passíveis de prescrição deverá respeitar a legislação federal, as normas da ANVISA e as regulamentações expedidas pelo COFFITO.

Art. 4º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial somente poderá ocorrer quando expressamente autorizada pela legislação federal e pelas normas dos órgãos sanitários e profissionais competentes, mediante comprovação da qualificação profissional exigida.

Art. 5º É vedada a recusa injustificada da prescrição emitida por fisioterapeuta quando:

I - estiver formalmente regular;

II - estiver relacionada à área de atuação do profissional;

III - observar os limites estabelecidos pela legislação federal e pelas normas do COFFITO e da ANVISA; e

IV - não conter medicamento, substância ou produto cuja prescrição seja legalmente reservada a outro profissional.

Parágrafo único. A recusa deverá ser formalmente justificada ao paciente ou ao profissional prescritor, com indicação objetiva da irregularidade identificada.

Art. 6º O fisioterapeuta responderá civil, administrativa e eticamente pelos atos decorrentes da prescrição realizada no exercício de sua atividade profissional, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e capacitação destinadas aos profissionais e estabelecimentos integrantes da rede estadual de saúde acerca das prescrições emitidas por fisioterapeutas, observadas as normas dos órgãos federais competentes.

Art. 8º O Estado de Pernambuco poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com os Conselhos Profissionais e instituições de ensino e pesquisa, visando à elaboração de protocolos assistenciais, à qualificação profissional e à promoção da segurança do paciente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não amplia, restringe ou modifica as atribuições profissionais definidas pela legislação federal, nem afasta as competências legalmente conferidas às demais profissões regulamentadas da área da saúde.

Art. 10. Implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade assegurar, no Estado de Pernambuco, o reconhecimento e a aceitação das prescrições emitidas por fisioterapeutas regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, desde que elaboradas nos estritos limites de suas atribuições profissionais e em conformidade com a legislação federal, as normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e as regulamentações expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO.

A fisioterapia é profissão regulamentada pelo Decreto-Lei Federal nº 938/1969, cabendo ao fisioterapeuta atuar na prevenção, recuperação e conservação da capacidade física e funcional dos pacientes. A Lei Federal nº 6.316/1975 criou o COFFITO e os Conselhos Regionais, responsáveis pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

O Acórdão COFFITO nº 611/2017 reconhece a possibilidade de utilização e indicação, por fisioterapeutas, de substâncias de livre prescrição, medicamentos isentos de prescrição, fitoterápicos, produtos homeopáticos e outros recursos relacionados à prática fisioterapêutica, desde que respeitadas a formação profissional, as normas sanitárias e a segurança do paciente.

O Projeto de Lei busca assegurar, no Estado de Pernambuco, o reconhecimento das prescrições regularmente emitidas por fisioterapeutas, evitando recusas injustificadas por farmácias, drogarias, estabelecimentos de saúde e serviços de reabilitação. A proposta não cria novas atribuições profissionais, limitando-se a garantir a aceitação de prescrições já autorizadas pela legislação federal e pelas normas do COFFITO e da ANVISA.

A matéria encontra fundamento na competência dos Estados para proteger a saúde, o consumidor e fiscalizar os serviços de saúde, sem interferir na competência privativa da União para regulamentar profissões. Por isso, o texto estabelece que a prescrição deverá decorrer de avaliação fisioterapêutica, ser registrada em prontuário, conter a identificação do profissional e respeitar os limites legais e regulamentares.

A proposição também determina que eventual recusa seja formalmente justificada e condiciona a prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial à existência de autorização expressa na legislação federal. Assim, promove segurança jurídica, continuidade do tratamento, valorização da atuação multiprofissional e maior acesso dos pacientes aos recursos necessários à reabilitação e à qualidade de vida.

Diante da relevância do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares, a aprovação deste projeto de Lei.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Publicacao	12/08/2026
Criacao	06/08/2026
Envio para s e g m d	06/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
12/08/2026	PUBLICADO
11/08/2026	NUMERADO
11/08/2026	DESPACHADO

Mostrar todas (7) ▾

[Voltar à Busca](#)

[Copiar Detalhes](#)

INSTITUCIONAL

História da Alepe

Estrutura Administrativa

Estrutura Legislativa

Enquetes

Municípios Pernambucanos

Assembleia em 360°

Projetos Sociais

Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

ATIVIDADE LEGISLATIVA

Propostas Legislativas

Reuniões

Agenda

Ordem do dia

Atos e Portarias

Leis Orçamentárias

Publicações

DEPUTADOS

IMPRENSA

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br